**PROCESSO**: **n º** 2000 – 31841/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMAÊUTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. DE SUPLEMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-31841/2015**, em 01 (um) volume, com 52 (cinquenta e duas) fls., que versa sobre o pagamento de suprimentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME** (CNPJ 11.928.476/0001-03) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.698,00 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 52), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Chefe do SECRAPE, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, que a servidora responsável pelo Secapre Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20/21).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 25).

**3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fl. 28, referente ao exercício de 2016.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** – À fl. 29, verifica-se a Nota de Empenho (**2016NE22829**), datada de 31/12/2016, no valor de R$ 7.**698,00 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais)**, assinado pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura do ordenador de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho.** **Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.**

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME**,recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$533.607,92, distribuídos em 48 ordens bancárias, sendo 42 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que foram acostadas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME** (fls. 37/41), vencidas.

**7 - DANFE** – À folha 42 do Processo, apresenta-se a cópia do DANFE nº 003.037 da Empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME**, datada de 16/02/2017, atestada pela Colaboradora SULOG/SESAU, Andréa Luciana da S. Santos.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À folha 46, verifica-se Despacho-SETCON S/N, datado de 19/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 47/50, verifica-se que no dia 22/05/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrada e distribuição dos produtos pela empresa TCI.

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME** (CNPJ 11.928.476/0001-03), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTADA - ME** (CNPJ 11.928.476/0001-03), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Rita de Cássia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**